



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13827.000624/2003-14
Recurso nº. : 137.934 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Exs: 1998 a 2000
Recorrente : 1ª TURMA – DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : JAÚ CRED S/C LTDA.
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 101-94.867

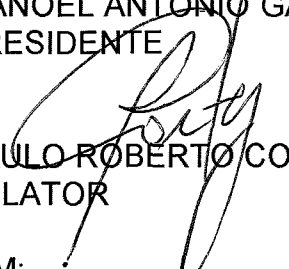
RECURSO EX OFFICIO – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – APLICAÇÃO DE MULTA MAJORADA –
Devidamente justificada no acórdão recorrido a insubsistência das razões determinantes da aplicação da multa agravada com base no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que cancelou parte do crédito tributário.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex officio” interposto pela 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13827.000624/2003-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.867

RECURSO Nº. : 137.934
RECORRENTE: 1ª TURMA – DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

A e. 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, recorre de ofício a este Colegiado contra o Acórdão nº 189, de 29/10/2001 (fls. 541/552), que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 04; PIS, fls. 13; CSLL, fls. 23; e COFINS, fls. 33.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, que a interessada deixou de escriturar a movimentação bancária, bem como não atendeu a reiteradas intimações fiscais, o que conduziu a aplicação da multa qualificada prevista na Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso II. Além disso, a penalidade foi agravada nos termos do artigo 44, § 2º, do mesmo diploma legal, atingindo o patamar de 225%.

Contra o lançamento constituído na ação fiscal, a contribuinte insurgiu-se tempestivamente nos termos da impugnação de fls. 443/463.

A turma de julgamento decidiu pela manutenção parcial do lançamento, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

"IRPJ

OMISSÃO DE RECEITA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

Caracteriza omissão de receitas a falta de contabilização do movimento bancário.

OMISSÃO DE RECEITA. QUANTIFICAÇÃO POR EXTRATOS BANCÁRIOS.

Uma vez provada a ocorrência de omissão de receita, que quantum pode ser avaliado com base nos valores de extratos de movimentação bancária.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Fica configurado evidente intuito de fraude, implicando a qualificação da multa de ofício, se o contribuinte dolosamente retarda o conhecimento pelo fisco, da ocorrência do auferimento de receita, provada pela movimentação não contabilizada, em contas bancárias, cuja identificação (e, portanto, exame) tentou esconder.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A base de cálculo da multa agravada deve guardar consonância com os fatos jurídicos tributários relativos à infração apontada.

PROCEDIMENTOS DECORRENTES.

Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o primeiro, igual tratamento se impõe ao lançamento reflexo.

Lançamento Procedente em Parte”

Tendo em vista a exclusão da parcela relativa ao agravamento da multa, nos termos do artigo 44, 2º da Lei nº 9.430/96 (de 225%, para 150%), e, nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela e. 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, contra o Acórdão nº 189, de 29/10/2001, que cancelou parte da exigência tributária constituída contra a interessada, no que se refere à multa majorada, aplicada com base no art. 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96.

Por ocasião da lavratura do auto de infração decorrente do lançamento por omissão de receitas, a autoridade fiscal entendeu pela qualificação da multa para 150%, com base no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. Concomitantemente, procedeu à majoração da multa de ofício, em razão da não apresentação dos documentos solicitados durante a ação fiscal, tendo solicitado a quebra do sigilo bancário da interessada.

Ao apreciar a matéria, o ilustre relator do acórdão recorrido, assim consignou em seu voto:

“Ainda que se pudesse entender o presente auto de infração como consequência direta da fiscalização consubstanciada no processo nº 10825.001034/98-12, encerrado sem constituição de crédito tributário em 12/04/1999 (fls. 213/214), o que se admite apenas para argumentar, no próprio Termo de Encerramento o Auditor Fiscal atuante consignou que “procedeu-se três intimações fiscais, solicitando documentos e informações, nas datas de 29/10/98, 20/01/99 e 02/02/99, sem contudo, que a empresa apresentasse, na totalidade e na forma, os documentos e informações solicitados”. Acrescentou, ainda, no Relatório Fiscal (fls. 207/209) que

“a empresa não atendeu na forma e no conteúdo o requerido na intimação”.

Como pode ser observado às fls. 174/185 e 188/205, bem ou mal, a empresa respondeu às intimações (exceto à reintimação de fls. 206), o que, por si só, bastaria para descaracterizar o agravamento da multa para 225%. Veja-se, por outro lado, que em relação ao período relativo ao presente auto de infração, também o sujeito passivo atendeu às intimações (dentro dos prazos prorrogados), mesmo que de forma insatisfatória, tal como relatado no item nº 5 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 37/39).”

A multa majorada ora sob exame está prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...);

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.”

Entendo plenamente justificada a decisão de primeira instância ao excluir da exigência a majoração da multa de ofício pois, em primeiro lugar, a contribuinte não deixou de atender às intimações fiscais, mas apenas deixou de entregar a totalidade dos documentos solicitados, sob a justificativa da não possuir os mesmos, isto é, ainda que, de forma insatisfatória à ação fiscal, houve a resposta à pretensão do fisco, com a entrega de parte dos documentos pretendidos.

Diante disso, insustentável a majoração da penalidade aplicada à interessada, porquanto, se mantida a majoração, estaríamos diante de uma situação em que, no caso da não apresentação de determinados documentos, face a sua inexistência, acarretaria agravamento de penalidade por um ato involuntário do

contribuinte, de vez que não poderia ele apresentar a autoridade lançadora àquilo que não possui.

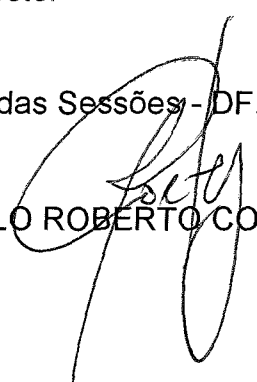
Não fosse isto, para justificar o desatendimento dos pedidos de esclarecimentos, a contribuinte teria em seu benefício o direito constitucional de não se auto-incriminar, ou não auxiliar na produção de prova contra si elaborada, prevista no artigo 5º., LXIII, da Constituição Federal, e no artigo 186 do Código do Processo Penal, ou seja, o exercício regular de direito como causa de exclusão da ilicitude.

Em segundo lugar, o agravamento da exação incidiu sobre uma base de cálculo que não possui relação com o período objeto da pretensa irregularidade, qual seja a falta de atendimento das intimações. Ou seja, o processo administrativo nº 10825.001034/98-34, correspondente aos anos-calendário de 1993 a 1996, cujas intimações não foram atendidas, segundo palavras da autoridade autuante, foi encerrado sem qualquer resultado. Nesse caso, não é admissível que uma irregularidade constatada em relação a determinados fatos possa acarretar o agravamento de penalidade incidente sobre uma base de cálculo relativa a fatos geradores ocorridos em outros períodos-base.

A decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito não merecem reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ

